



PROCESSO Nº : 11.229-1/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RESPONSÁVEL : MAURO RUI HEISLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público nº 001/2010. Prefeitura Municipal de Brasnorte. Parecer pelo registro dos atos admissionais e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.675/2012

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 001/2010 (Processo nº 36.102/2010), realizado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, submetidos ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou preliminarmente a documentação encaminhada pelo gestor responsável, manifestando-se pela notificação do Sr. Mauro Rui Heisler, para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto ao encaminhamento dos atos de admissão de pessoal realizados no Exercício de 2011, fora do prazo estabelecido(fl. 330/334).

3. Regularmente notificado para apresentar sua defesa quanto as impropriedades outrora elencadas, o Prefeito Municipal Mauro Rui Heisler, apresentou suas justificativas às fls. 343/345.



4. Submetidos os autos a apreciação técnica, a SECEX de Atos de Pessoal, manifestou-se pela manutenção da impropriedade correspondente ao envio intempestivo e pelo registro dos atos admissionais (fls. 349/353).

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Compete ao Tribunal de Contas julgar, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e Municípios.

6. O caso em apreço trata dos atos admissionais decorrentes do Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte, conhecido por este Tribunal e proferido nos autos do Processo nº 36.102/2010.

7. Conforme análise técnica, os documentos referentes ao certame em testilha foram enviados intempestivamente a esta Corte, estando assim em dissonância com as regras estabelecidas pelo Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT.

8. De acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009 – 4ª versão) combinado com o artigo 201, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007¹, o prazo

¹ Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.



estabelecido para o envio do Atos Admissionais a este Tribunal será quadrimestralmente do exercício que foi realizado os atos de admissão de pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

9. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos necessários, em consonância com o entendimento técnico, emerge que o registro dos atos admissionais em tela é situação plenamente possível, na medida que no processo nº 36.102/2010, houve o conhecimento do Concurso Público nº 001/2010, o que por consequência atrai solução idêntica nestes autos também, não tendo assim as irregularidades o potencial de gerarem a emissão de parecer contrário, motivo pelo qual deve-se **determinar** à atual Administração do Ente para que observe as regras estabelecidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária ao gestor, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, opina:

a) pelo registro dos atos admissionais decorrentes do Concurso Público nº 01/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Brasnorte;

b) pela aplicação de multa em face do gestor Sr. Mauro Rui Heisler, em virtude do atraso no envio da documentação, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 do TCE/MT c/c o art. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 358

Rub.:

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.